



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.008.530 - CE (2022/0186244-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : C M B N
ADVOGADO : SILAS OLIVEIRA CAVALCANTE - CE025763
RECORRIDO : M DE L F G
ADVOGADO : JOSÉ FELICIANO DE CARVALHO - CE001094

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. PROLAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. QUESTÃO NÃO DECIDIDA PELO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. CONVERGÊNCIA DE INTERESSES COM NECESSIDADE DE ATUAÇÃO JUDICIAL. SURGIMENTO DE CONFLITO OU LIDE. QUESTÃO CONTROVERTIDA QUE, COMO REGRA, DEVERÁ SER EXAMINADA EM AÇÃO AUTÔNOMA. MODELOS PROCEDIMENTAIS RÍGIDO E FLEXÍVEL. ADAPTAÇÃO OU AJUSTE PROCEDIMENTAL POR OBRA DAS PARTES OU DO JUIZ. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LIBERDADE DAS FORMAS. NULIDADE DO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA DE CONFIRMAÇÃO DE TESTAMENTO EM QUE EXAMINADA QUESTÃO RELATIVA À CAPACIDADE CIVIL DO TESTADOR. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO ADEQUADA E OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1- Ação distribuída em 03/03/2015. Recurso especial interposto em 01/10/2021 e atribuído à Relatora em 04/07/2022.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se o reconhecimento incidental da invalidade do testamento ocorreu sem adequada instrução e sem a observância do contraditório; e (ii) se é admissível, em ação de abertura, registro e cumprimento de testamento, reconhecer incidentalmente a sua invalidade ao fundamento de incapacidade civil do testador.

3- Não se conhece do recurso especial quando a questão ventilada – na hipótese, violação ao art. 10 do CPC/15 e prolação de decisão surpresa – não foi examinada pelo acórdão recorrido e a parte não opôs embargos de declaração com o propósito de sanar a suposta omissão.

4- Os procedimentos especiais foram idealizados pelo legislador a partir da ideia de que, em determinadas situações, o procedimento comum poderá não atender adequadamente à pretensão deduzida pela parte, seja pela natureza do direito material, pela necessidade de celeridade processual, por circunstâncias históricas, para atender às particulares formas de determinadas relações jurídicas ou às diferentes exigências cognitivas.

5- Nos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, a premissa adotada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo legislador é a de que, conquanto existam situações de convergência de interesses entre as partes, as especificidades do direito material ou das partes envolvidas, ainda assim, exigiriam a atuação judicial, de modo que o surgimento de conflito e de lide entre as partes imporia a propositura de ação autônoma para que se possa resolver a questão controvertida em cognição plena.

6- Embora, historicamente, o modelo procedimental adotado seja absolutamente rígido, fato é que o direito processual contemporâneo é mais flexível e receptivo às adaptações e ajustes procedimentais por obra das partes ou do juiz, vigorando atualmente, pois, o princípio da liberdade das formas.

7- A partir dessa premissa, o simples fato de serem praticados atos típicos de jurisdição contenciosa no bojo de um procedimento tipicamente de jurisdição voluntária, por si só, não é suficiente para que seja decretada a nulidade de todo o processo, devendo ser examinado, sempre, se a inobservância da forma gerou prejuízo às partes, em especial no que se refere à atividade instrutória, ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de se tutelar excessiva e injustificadamente a forma em desprestígio do conteúdo apurado.

8- Conquanto seja desejável que, como regra, uma questão controvertida não seja examinada no âmbito de um procedimento especial de jurisdição voluntária de abertura, registro e cumprimento de testamento, não há que se falar em nulidade do processo se essa questão vier a ser solucionada adequadamente no bojo desse procedimento.

9- Na hipótese, a incapacidade do testador foi demonstrada pela prova documental coligida pela terceira interessada, sua irmã, que demonstrou, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, tratar-se de pessoa diagnosticada com psicose esquizofrênica paranoide desde os 15 anos, que fazia tratamento psiquiátrico e psicológico desde a década de 70, que nunca frequentou estabelecimentos de ensino ou desenvolveu atividade profissional, tudo a comprovar, cabalmente, a incapacidade civil do testador.

10- Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de março de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.008.530 - CE (2022/0186244-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : C M B N

ADVOGADO : SILAS OLIVEIRA CAVALCANTE - CE025763

RECORRIDO : M DE L F G

ADVOGADO : JOSÉ FELICIANO DE CARVALHO - CE001094

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por C M B N, com base no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o acórdão do TJ/CE que, por unanimidade, deu provimento à apelação interposta pela recorrida M DE L F G.

Ação: de abertura, registro e cumprimento do testamento deixado por WALBERTO GRAÇA FERREIRA, proposta em 03/03/2015 (fls. 1/4, e-STJ).

Sentença: julgou procedente o pedido, ao fundamento de que seria inviável o exame, incidentalmente, do pedido de anulação do testamento formulado pela recorrida, cabendo-lhe buscar o reconhecimento dos alegados vícios em ação própria, pelo procedimento comum (fls. 337/338, e-STJ).

Acórdão do TJ/CE: por unanimidade, deu provimento à apelação interposta pela recorrida, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITOS DAS SUCESSÕES. AÇÃO DE REGISTRO, ABERTURA E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PÚBLICO. TESTADOR ACOMETIDO DE PSICOSE ESQUIZOFRÊNICA DO TIPO PARANOIDE (CTD F:20.0). DOENÇA CRÔNICA DIAGNOSTICADA DESDE SEUS 15 (QUINZE) ANOS DE IDADE, TENDO REALIZADO TRATAMENTO CONTINUO DESDE 1970. FARTA COMPROVAÇÃO DE SUA INCAPACIDADE. CÉDULA TESTAMENTÁRIA DATADA DE NOVEMBRO DE 2012. IMPOSSIBILIDADE DOS INCAPAZES PARA TESTAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.857 E 1.860, DO CC/02. NULIDADE DO TESTAMENTO PÚBLICO. INDEVIDO REGISTRO E ABERTURA DO TESTAMENTO. ARTS. 735 E 736, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia recursal unicamente em aferir a validade e eficácia do testamento público deixado por testador incapaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O Código Civil dispõe, em seu art. 1.857, que toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte, ressalvando, o art. 1.860, que além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento.
3. No caso concreto, verifica-se que a apelada ajuizou a ação de origem buscando registrar testamento público de lavra do de cujus, datado de 06/11/2012, no qual atesta o tabelião que o testador se achava em seu perfeito juízo e no pleno gozo de suas faculdades mentais. Não obstante a fé pública conferida ao testamento público lavrado por tabelião, há farta documentação constante nos autos comprovando que o testador era diagnosticado com doença mental, qual seja, psicose esquizofrênica do tipo paranoide (CTD F20.0), desde os seus 15 (quinze) anos de idade, realizando tratamento psiquiátrico e psicológico desde o ano de 1970, não tendo capacidade para os atos da vida civil, nunca tendo estudado ou trabalhado em razão de sua condição, conforme perícia e laudo médico acostado aos autos.
4. Dessa forma, verifica-se incongruência na cédula testamentária ao afirmar que o testador, pessoa acometida de esquizofrenia paranoide e, portanto, incapaz, se achava “em seu perfeito juízo e no pleno gozo de suas faculdades mentais”, porquanto a esquizofrenia é doença sem cura e, portanto, crônica, sendo impossível afirmar e atestar a capacidade do testador para dispor livremente se suas últimas vontades, estando em total desacordo com o que preleciona os arts. 1.857 e 1.860, do CC/02.
5. Assim, na forma do 735, do CPC, constatando a existência de vício que torne suspeito de nulidade o testamento público, cabe ao juiz o indeferimento do pedido de registro e abertura do referido testamento, procedimento este não observado pelo Juízo de origem, que, ignorando a situação do caso em epígrafe, deu provimento à ação e determinou o registro e abertura de testamento público eivado de nulidade.
6. Ressalte-se que ignorar fato de grande relevância, tal qual a comprovada incapacidade civil do testador à época da elaboração da cédula testamentária, ainda na fase de registro do testamento, sob o fundamento de que a apelante poderia pugnar sua nulidade em ação posterior ou quando do inventário seria primar por um formalismo exacerbado em detrimento dos princípios da duração razoável do processo e economia processual.
7. Desse modo, conclui-se que, em consonância com o parecer ministerial, a apelação em liça deve ser provida, porquanto o testamento público que se busca registrar fora elaborado por testador acometido de esquizofrenia paranoica e, portanto, incapaz, em inobservância aos arts. 1.857 e 1.860, do CC, devendo ser indeferido o referido registro.
8. Recurso conhecido e provido (fls. 444/449 e fls. 462/464, e-STJ).

Recurso especial: em síntese, aponta-se a violação: (i) ao art. 10 do CPC/15, ao fundamento de que o reconhecimento da invalidade do testamento exigiria ampla instrução probatória e profundo contraditório, o que não teria lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido franqueado, de modo que se trataria o acórdão de uma espécie de decisão surpresa; e (ii) aos arts. 735 e 736, ambos do CPC/15, ao fundamento de que seria incabível a discussão a respeito dos requisitos intrínsecos de validade do testamento incidentalmente na ação de procedimento especial e de jurisdição voluntária que somente tem por finalidade apurar a existência de seus vícios formais (fls. 470/488, e-STJ).

Ministério Público Federal: opinou pelo conhecimento do recurso especial em parte e, nessa extensão, pelo seu desprovimento (fls. 605/614, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.008.530 - CE (2022/0186244-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : C M B N

ADVOGADO : SILAS OLIVEIRA CAVALCANTE - CE025763

RECORRIDO : M DE L F G

ADVOGADO : JOSÉ FELICIANO DE CARVALHO - CE001094

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. PROLAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. QUESTÃO NÃO DECIDIDA PELO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. CONVERGÊNCIA DE INTERESSES COM NECESSIDADE DE ATUAÇÃO JUDICIAL. SURGIMENTO DE CONFLITO OU LIDE. QUESTÃO CONTROVERTIDA QUE, COMO REGRA, DEVERÁ SER EXAMINADA EM AÇÃO AUTÔNOMA. MODELOS PROCEDIMENTAIS RÍGIDO E FLEXÍVEL. ADAPTAÇÃO OU AJUSTE PROCEDIMENTAL POR OBRA DAS PARTES OU DO JUIZ. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LIBERDADE DAS FORMAS. NULIDADE DO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA DE CONFIRMAÇÃO DE TESTAMENTO EM QUE EXAMINADA QUESTÃO RELATIVA À CAPACIDADE CIVIL DO TESTADOR. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO ADEQUADA E OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1- Ação distribuída em 03/03/2015. Recurso especial interposto em 01/10/2021 e atribuído à Relatora em 04/07/2022.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se o reconhecimento incidental da invalidade do testamento ocorreu sem adequada instrução e sem a observância do contraditório; e (ii) se é admissível, em ação de abertura, registro e cumprimento de testamento, reconhecer incidentalmente a sua invalidade ao fundamento de incapacidade civil do testador.

3- Não se conhece do recurso especial quando a questão ventilada – na hipótese, violação ao art. 10 do CPC/15 e prolação de decisão surpresa – não foi examinada pelo acórdão recorrido e a parte não opôs embargos de declaração com o propósito de sanar a suposta omissão.

4- Os procedimentos especiais foram idealizados pelo legislador a partir da ideia de que, em determinadas situações, o procedimento comum poderá não atender adequadamente à pretensão deduzida pela parte, seja pela natureza do direito material, pela necessidade de celeridade processual, por circunstâncias históricas, para atender às particulares formas de determinadas relações jurídicas ou às diferentes exigências cognitivas.

5- Nos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, a premissa adotada pelo legislador é a de que, conquanto existam situações de convergência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesses entre as partes, as especificidades do direito material ou das partes envolvidas, ainda assim, exigiriam a atuação judicial, de modo que o surgimento de conflito e de lide entre as partes importaria a propositura de ação autônoma para que se possa resolver a questão controvertida em cognição plena.

6- Embora, historicamente, o modelo procedimental adotado seja absolutamente rígido, fato é que o direito processual contemporâneo é mais flexível e receptivo às adaptações e ajustes procedimentais por obra das partes ou do juiz, vigorando atualmente, pois, o princípio da liberdade das formas.

7- A partir dessa premissa, o simples fato de serem praticados atos típicos de jurisdição contenciosa no bojo de um procedimento tipicamente de jurisdição voluntária, por si só, não é suficiente para que seja decretada a nulidade de todo o processo, devendo ser examinado, sempre, se a inobservância da forma gerou prejuízo às partes, em especial no que se refere à atividade instrutória, ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de se tutelar excessiva e injustificadamente a forma em desprestígio do conteúdo apurado.

8- Conquanto seja desejável que, como regra, uma questão controvertida não seja examinada no âmbito de um procedimento especial de jurisdição voluntária de abertura, registro e cumprimento de testamento, não há que se falar em nulidade do processo se essa questão vier a ser solucionada adequadamente no bojo desse procedimento.

9- Na hipótese, a incapacidade do testador foi demonstrada pela prova documental coligida pela terceira interessada, sua irmã, que demonstrou, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, tratar-se de pessoa diagnosticada com psicose esquizofrênica paranoide desde os 15 anos, que fazia tratamento psiquiátrico e psicológico desde a década de 70, que nunca frequentou estabelecimentos de ensino ou desenvolveu atividade profissional, tudo a comprovar, cabalmente, a incapacidade civil do testador.

10- Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não-provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.008.530 - CE (2022/0186244-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : C M B N

ADVOGADO : SILAS OLIVEIRA CAVALCANTE - CE025763

RECORRIDO : M DE L F G

ADVOGADO : JOSÉ FELICIANO DE CARVALHO - CE001094

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se o reconhecimento incidental da invalidade do testamento ocorreu sem adequada instrução e sem a observância do contraditório; e (ii) se é admissível, em ação de abertura, registro e cumprimento de testamento, reconhecer incidentalmente a sua invalidade ao fundamento de incapacidade civil do testador.

1. DA AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E DE CONTRADITÓRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 10 DO CPC/15. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A primeira tese deduzida no recurso especial diz respeito à alegada violação ao art. 10 do CPC/15, uma vez que teria sido reconhecida a invalidade do testamento sem adequada e ampla instrução probatória e sem o profundo e necessário contraditório a respeito da capacidade civil do testador.

2. Todavia, verifica-se que a questão relativa à violação ao art. 10 do CPC/15 e à prolação de alegada decisão surpresa não foi examinada pelo acórdão recorrido, assinalando-se, ademais, que a recorrente não opôs embargos de declaração com o propósito de sanar a suposta omissão, razão pela qual o recurso especial não deve ser conhecido, no particular, em virtude da incidência da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

211/STJ.

2. DA IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO INCIDENTAL DA INVALIDADE DO TESTAMENTO PELA INCAPACIDADE CIVIL DO TESTADOR NA AÇÃO QUE PRETENDE REGISTRÁ-LO E CUMPRÍ-LO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 735 E 736, AMBOS DO CPC/15.

3. A segunda tese desenvolvida no recurso especial diz respeito à impossibilidade de, em ação que tenha como finalidade a abertura, registro e cumprimento de testamento – procedimento especial de jurisdição voluntária –, reconhecer incidentalmente a invalidade do testamento em virtude da incapacidade civil do testador, questão que somente poderia ser examinada em ação autônoma a ser processada sob o procedimento comum.

4. Quanto ao ponto, é importante registrar, inicialmente, que os procedimentos especiais foram idealizados pelo legislador a partir da ideia de que, em determinadas situações, o procedimento comum poderá não atender adequadamente à pretensão deduzida pela parte.

5. A esse respeito, leciona Antonio Carlos Marcato:

Poder-se-ia indagar-se se os chamados procedimentos especiais constituiriam uma necessidade, ou, ao contrário, os comuns atingiriam satisfatoriamente a mesma finalidade. Ou, se se preferir, quais teriam sido os critérios adotados pelo legislador ao eleger, para a solução de determinados litígios, um procedimento peculiar, ao invés de pura e simplesmente ordenar a aplicação dos procedimentos comuns?

A essa indagação responde-se que a especialidade resulta ora de uma peculiaridade pertinente à relação jurídica material controvertida, ora da necessidade de uma tutela jurisdicional mais rápida; pode ainda resultaria de circunstâncias puramente históricas ou então, como ensina Chiovenda, os procedimentos especiais atendem ou à particularidade das formas admitidas para certos grupos de relações jurídicas isoladas ou, então, à particularidade da cognição. (MARCATO, Antonio Carlos. Procedimentos especiais. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 38).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Especificamente em relação aos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, a premissa adotada pelo legislador é a de que, conquanto existam situações de convergência de interesses entre as partes, as especificidades do direito material ou das partes envolvidas, ainda assim, exigiriam a atuação judicial.

7. Desse modo, se é correto afirmar que a inexistência de conflito é aspecto marcante nos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, seria igualmente adequado concluir que o surgimento de lide entre as partes torna essa espécie de procedimento inadequada para os fins a que se propõe, devendo as questões controvertidas, pois, serem debatidas em ação autônoma de procedimento comum ou de procedimento especial de jurisdição contenciosa.

8. Essas afirmações, todavia, estão fundadas essencialmente em um modelo procedimental absolutamente rígido que, atualmente, não mais subsiste, na medida em que o processo civil brasileiro contemporâneo está assentado, essencialmente, a partir da premissa de que o procedimento é mais flexível e poderá ser ajustado ou adaptado pelas partes ou pelo juiz (*ex vi*, por exemplo, dos arts. 139, VI, 190, 191 e 327, § 2º, todos do CPC/15, dentre outros dispositivos que indicam essa possibilidade).

9. Quanto ao ponto, lecionam Fernando da Fonseca Gajardoni, Luiz Dellore, André Vasconcelos Roque e Zulmar Duarte de Oliveira Jr.:

1. Liberdade das formas. A partir da premissa de que o efeito jurídico surge da realização de um ato cujo modelo é pressuposto, a ineficácia desse ato quando desconforme ao arquétipo legal surge como imperativo lógico por sua inidoneidade para produzir os efeitos. Logo, em uma visão extremada, categórica, o vício do ato importar sempre na sua desconstituição e não aproveitamento. Porém, diversamente, o sistema aceita a produção de efeitos pelo ato, ainda que viciado, quando atingida sua finalidade (alvo da norma). A forma aqui é vista, por assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dizer, como um imperativo hipotético (KANT, 2007. p. 48-50). Vigora o princípio da liberdade das formas dos atos processuais, sua atipicidade, como expressa o art. 188 deste Código: “Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial”. Pela disciplina legal é mais importante o alcance pelo ato do objetivo para o qual predestinado do que propriamente a forma de sua exteriorização. Importa mais que o projétil (ato) acerte o alvo (objetivo) do que a eventual trajetória percorrida para tanto. Logo, o para quê do ato processual condiciona o quê processual. O fim que inspira o ato processual serve-o para condicionar sua forma. Tanto é assim, que o vício, por assim dizer, mais transcendente no plano processual (ausência de citação válida), que afeta a própria compreensão de processo, atingindo o contraditório e a ampla defesa, permitindo inclusive a desconstituição da coisa julgada (CPC, art. 525, § 1.º), pode ser suprido pelo comparecimento espontâneo (CPC, art. 239, § 1.º). (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2021).

10. Desse modo, o simples fato de serem praticados atos típicos de jurisdição contenciosa no bojo de um procedimento tipicamente de jurisdição voluntária, por si só, não é suficiente para que seja decretada a nulidade de todo o processo, devendo ser examinado, sempre, se a inobservância da forma gerou prejuízo às partes, em especial no que se refere à atividade instrutória, ao contraditório e à ampla defesa.

11. Com efeito, se a adaptação procedimental realizada pelo juiz no processo de jurisdição voluntária de abertura, registro e cumprimento do testamento é suficiente para permitir que a questão controvertida (falta de capacidade civil que, em tese, deveria ser suscitada e debatida em uma ação autônoma) seja adequadamente elucidada e resolvida, decretar a nulidade do processo, apenas sob esse fundamento, representaria um excessivo e injustificado apego à forma em desprestígio ao conteúdo efetivamente apurado e revelado durante a instrução, ainda que seja ele capaz de invalidar o referido ato de disposição de última vontade.

12. Dessa forma, conquanto seja desejável que, como regra, uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão controvertida não seja examinada no âmbito de um procedimento especial de jurisdição voluntária de abertura, registro e cumprimento de testamento, não há que se falar em nulidade do processo se essa questão vier a ser solucionada adequadamente no bojo desse procedimento.

3. RESOLUÇÃO DA HIPÓTESE EM JULGAMENTO

13. Na hipótese em exame, a questão relativa à incapacidade do testador foi suscitada pela recorrida na qualidade de terceira interessada, eis que se trata da irmã do testador, e demonstrou ela, cabalmente, tratar-se o testador de pessoa civilmente incapaz.

14. Com efeito, colhe-se do acórdão recorrido as seguintes conclusões lastreadas nas provas produzidas nos autos:

Não obstante a fé pública conferida ao testamento público lavrado por tabelião, há farta documentação constante nos autos comprovando que o testador, Walberto Guachalla, era diagnosticado com doença mental, qual seja, psicose esquizofrênica do tipo paranoide (CTD F20.0), desde os seus 15 (quinze) anos de idade, realizando tratamento psiquiátrico e psicológico desde o ano de 1970, não tendo capacidade para os atos da vida civil, nunca tendo estudado ou trabalhado em razão de sua condição, conforme perícia e laudo médico de fls. 41/43 e 46/54.

Dessa forma, verifica-se incongruência na cédula testamentária ao afirmar que o testador, pessoa acometida de esquizofrenia paranoide e, portanto, incapaz, se achava *“em seu perfeito juízo e no pleno gozo de suas faculdades mentais”*, porquanto a esquizofrenia é doença sem cura e, portanto, crônica, sendo impossível afirmar e atestar a capacidade do testador para dispor livremente se suas últimas vontades, estando em total desacordo com o que preleciona os arts. 1.857 e 1.860, do CC/02.

15. Acrescente-se, ademais, que, na hipótese em exame, houve a prolação de uma primeira sentença confirmando o testamento (fls. 78/79, e-STJ), posteriormente anulada pelo Tribunal de Justiça do Ceará justamente para que fosse examinada e considerada, em regular contraditório, a prova documental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colacionada pela recorrida (fls. 163/174, e-STJ), sendo certo que esse acórdão, que converteu o julgamento em diligência, não foi impugnado pela recorrente.

16. Ato contínuo, foi proferida nova sentença (fls. 337/338, e-STJ), que julgou novamente procedente o pedido, desta vez ao fundamento de que seria inviável o exame, incidentalmente, do pedido de anulação do testamento formulado pela recorrida, cabendo-lhe buscar o reconhecimento dos alegados vícios em ação própria, pelo procedimento comum.

17. Significa dizer, pois, que não corresponde à realidade a afirmação da recorrente de que teria havido deficiência de instrução e déficit de contraditório na hipótese em exame, porque a matéria relativa à insanidade do testador somente teria sido veiculada e debatida na apelação e nas suas respectivas contrarrazões, quando, na verdade, a questão foi submetida ao adequado crivo do contraditório e a incapacidade civil do testador, de que resultou o reconhecimento da invalidade do testamento, era perceptível *ictu oculi*.

18. Diante desse cenário, não há que se falar em violação aos arts. 735 e 736, ambos do CPC/15.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO, deixando de majorar os honorários sucumbenciais por não terem eles sido fixados nas instâncias ordinárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0186244-2

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 2.008.530 / CE

Números Origem: 01204682620158060001 01355690620158060001 1204682620158060001
1355690620158060001

EM MESA

JULGADO: 21/03/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C M B N
ADVOGADO : SILAS OLIVEIRA CAVALCANTE - CE025763
RECORRIDO : M DE L F G
ADVOGADO : JOSÉ FELICIANO DE CARVALHO - CE001094

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Nulidade e Anulação de Testamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.